



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

Lei

Sentença nº 32/2015

Nota Prévia:

Neste processo foi proferida a sentença de fls 41/ss, e, dela, foi interposto recurso para o Tribunal Constitucional, que, para o que agora interessa, decidiu:

«c) não julgar inconstitucionais as normas dos artigos 66º, 77º, nº. 4, e 78º, nº 4, al, e), da LOPTC, e no artº 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas, quando interpretadas no sentido de permitirem ao juiz a iniciativa de acusar, instruir e sentenciar nos processos de aplicação de multa a que se refere o art.º 66º da LOPTC;

d) não julgar inconstitucional a norma do artº 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas;
e, em consequência,

g) Determinar a reforma da decisão recorrida em conformidade com os juízos de não inconstitucionalidade constantes das alíneas c) e d) » (cfr Ac. Tribunal Constitucional nº. 91/2015, de 28/1/2015, fls 155/166).

*

Segue **DECISÃO**:

*

Nestes autos de aplicação de multa nos termos do art.º 66º, 1, c) da LOPTC, é demandado JAIME FILIPE GIL RAMOS, deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira.

A infração imputada resultou da não entrega dos elementos que o Tribunal lhe solicitou pelos ofícios nºs 898, de 15/4/2013 e 1535, de 14/6/2013, sem que apresentasse justificação procedente.

Em devido tempo, pronunciou-se ele sobre a matéria da infração (neste particular será considerada, apenas, a matéria não decidida pelo Tribunal Constitucional), esclarecendo:



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

- Ter um cargo exclusivamente político e não ser “contável” por não ter, nem nunca ter tido a seu cargo a gestão dos dinheiros publicos em causa;
- Que enquanto deputado, e diante dos factos que lhe são imputados, não poder ser demandado sem prévio levantamento da imunidade, nos termos do artº 23º do EPARAM;
- Não ter sido cumprido o contraditório.

O Tribunal é o competente (art.ºs 202.º e 214.º da CRP e 1.º n.º 1, 58.º, n.º 4 e 78.º, n.º 4, alínea e) da LOPTC.

Não existem exceções, nulidades ou questões prévias que compita apreciar.

O processo está instruído com a resposta do demandado e com os elementos probatórios necessários à decisão.

Da análise da prova se extrai o facto fundamental e decisivo:

JAIME FILIPE GIL RAMOS, deputado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, na sequência de notificação nesse sentido, não remeteu ao Tribunal a documentação comprovativa da aplicação concreta dada às quantias recebidas da Assembleia Legislativa em 2008, 2009 e 2010, a título de subvenção; não identificou os responsáveis diretos pela movimentação dessas quantias; não identificou as contas bancárias e respetivos titulares, para as quais a ALM havia transferido as verbas; não remeteu os documentos comprovativos dos saldos às datas de 1/1/2008, 31/12/2009 e 31/12/2010 e não apresentou qualquer justificação.

Em abstrato, este procedimento consubstancia infração punida com multa, como resulta do art.º 66º, nº 1, c), em devida conjugação com as normas do nº 2 do art.º 66º, 77º, nº. 4, 78º, nº 4, e), e 104º, c) da LOPTC e 76º do Regulamento Geral do Tribunal de Contas.

Esta multa é de carácter processual, destinando-se a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, sendo meramente instrumental do processo principal,



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

por visar, em primeira linha, a concretização do referido dever de colaboração com o tribunal.

A graduação da multa é feita em função do dolo ou da negligência que tenham sido postos no cometimento da infração.

Na descrita factualidade - não apresentação de elementos, nem de justificação - a questão primordial e única, é a de saber se o demandado, enquanto deputado da Assembleia Legislativa Regional tinha (ou tem) o dever jurídico de diligenciar pela remessa dos documentos solicitados e, conseqüentemente, ser sancionado pelo incumprimento do dever de colaboração com o tribunal.

Sobre a qualidade em que estava investido (deputado da Assembleia Legislativa Regional) não há qualquer dúvida; e quanto a ser-lhe exigível (na situação em análise), comportamento traduzido no dever de colaboração com entidades jurisdicionais, também não. Por um lado, porque nos termos da LOFAR (Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República, artºs 46º e 47º), EPARAM (Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira - art.º 46º), Jurisprudência Constitucional e Doutrina, não lhe incumbe a prestação de contas pelo destino das verbas concedidas aos grupos e representações na Assembleia Legislativa Regional. Por outro, porque deputado que integre grupo parlamentar não é o beneficiário imediato da verba, não lhe cabendo conservar os documentos justificativos de despesa efetuada na atividade parlamentar, muito embora os deva transmitir às estruturas competentes do grupo do partido respetivo. Por outro, ainda, porque JAIME FILIPE GIL RAMOS não lidou com o dinheiro atribuído, não fez pagamentos, nem assumiu responsabilidades pelos gastos assumidos pelo partido ou GP.

Posto isto, a conclusão a extrair é a de que não só não estavam à disposição do demandado os documentos solicitados, mas também que a obrigação de os apresentar não lhe incumbe, de modo que a JAIME FILIPE GIL RAMOS não pode ser imputado incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

Gabinete da Juíza Conselheira

Esta conclusão prejudica o conhecimento das demais questões levantadas neste processo.

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerações **decido**:

1. Não aplicar a multa referida no artº 66º, 1, c) e 2 da LOPTC, a JAIME FILIPE GIL RAMOS, por não se provar a sua autoria na infração que lhe foi atribuída.
2. Ordenar o arquivamento do processo.
3. Notifique JAIME FILIPE GIL RAMOS.
4. Notifique o Exmo. Magistrado do Ministério Público.
5. Registe.

Funchal, 18 de Março de 2015

A Juíza Conselheira



Laura Tavares da Silva